



Secretário de Segurança do Paraná deve ser afastado

03/08/2007

O Supremo Tribunal Federal determinou o afastamento do secretário de Estado de Segurança Pública do Paraná, Luiz Fernando Ferreira Delazari, por acúmulo de funções. A liminar foi dada pelo ministro Ricardo Lewandowski na noite de sexta-feira (3/8).

Delazari não pode ficar na função porque é promotor de Justiça, diz Lewandowski. Assim, não pode exercer função comissionada em outra instituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto a isso, ao interpretar dispositivo da Constituição Federal que diz que é vedado ao promotor exercer outra função a não ser uma de magistério.

Lewandowski também explicou que não é possível o promotor exercer cargo comissionado em outra instituição que não o próprio Ministério Público. Ele citou diversos precedentes do tribunal confirmando sua tese. Assim, suspendeu liminarmente o Decreto 1.308/03, por meio do qual o governador do Paraná, Roberto Requião, nomeou Delazari para o cargo.

Veja a decisão:

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.185-4 PARANÁ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLAMANTE(S): AUGUSTO JONDRAL FILHO

ADVOGADO(A/S): AUGUSTO JONDRAL FILHO

RECLAMADO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

RECLAMADO(A/S): MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Augusto Jondral Filho, contra ato do Governador do Estado do Paraná, consubstanciado nos Decretos 1.308/2003 e 3.120/2004 que teriam afrontado a autoridade das decisões desta Corte nas seguintes ações diretas: ADI 2.084, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 2.534, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.298, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.574, de minha relatoria.

Alega o reclamante, em suma, ilegalidade do Decreto estadual 1.308/2003, que nomeou o Promotor de Justiça Luiz Fernando Ferreira Delazari para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado da Segurança Pública, bem como do Decreto estadual 3.120/2004, que designou os Promotores de Justiça Antônio Carlos Staut Nunes e Mônica Sakamori para integrarem o Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Ao final, requer seja deferida medida liminar para suspender os efeitos dos referidos Decretos estaduais 1.308/2003 e 3.120/2004, afastando, por conseguinte, os supramencionados

Promotores de Justiça dos cargos de Secretário de Estado de Segurança Pública e Conselheiros da Polícia Civil paranaense.

Nas informações de fls. 103-111, o Estado do Paraná alegou, em síntese, que o ato de nomeação do Secretário de Estado de Segurança Pública ocorreu antes do decidido nas ADIs 3.574/SE, 3.298/ES e 2.534/MG, logo não se poderia “reputar que o ato reclamado desrespeitou decisão do Supremo Tribunal Federal que não existia na época da emanção do ato administrativo” (fl. 104). Sustentou ainda, a inadequação da via eleita, ausência de interesse processual, e inexistência de decisão do STF no âmbito do Estado do Paraná.

É o relatório.

Sobre essa matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, em sede cautelar, na ADI 2.534/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, que o *“afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público”, acrescentando ser inadmissível a “licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato”*.

Em seu voto, observou o Relator da mencionada ADI que *“a Carta de 1988 veda ao membro do Parquet o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério”, aduzindo que a “abrangência da vedação torna indubitosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevante que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado”*.

Verifico, com efeito, que os decretos ora impugnados violam, à primeira vista, o disposto no art. 128, § 5o, II, **d**, da Constituição Federal, que veda aos membros do Ministério Público *“exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”*.

Em caso semelhante, na ADI 2.084, Rel. Min. Ilmar Galvão, o Tribunal Pleno, também por unanimidade, emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 170, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, para estabelecer que a expressão *“o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior”*, pelos membros do Parquet, seja entendida como referindo-se apenas à administração do próprio Ministério Público.

Em 16/5/2007, no julgamento da ADI 3.574, de minha relatoria, tive a oportunidade de afirmar que *“os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática, enumerados nos dispositivos ora impugnados, evidentemente não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo, colocando em risco um dos mais importantes avanços da Constituição Federal de 1988, que é precisamente a autonomia do Ministério Público.”*

Destaque-se, ainda, da decisão do Ministro Celso de Mello, proferida em 29 de junho de 2007, julgando prejudicado o Mandado de Segurança 26.584, impetrado por Luiz Fernando Ferreira Delazari contra decisão monocrática que, emanada de Relator do Conselho Nacional do Ministério Público, determinou, liminarmente, o afastamento do ora impetrante do cargo de

Secretário de Segurança Pública do Paraná, o seguinte:

*“**De qualquer maneira**, e mesmo que **adotadas** as premissas em que se apóia a fundamentação **que dá suporte** à pretensão do ora impetrante — **desconsiderando-se**, por um momento, **a circunstância** (relevantíssima) de que **este** pleito mandamental, como formulado (fls. 19/20), **está prejudicado** —, cabe reconhecer, ainda assim, **que não haveria** como acolher a postulação em causa.*

É que, como bem salientou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora do MS 26.595-MC/DF, **impetrado**, este sim, **contra ato colegiado** do próprio CNMP, **a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito do exercício, **por membros** do Ministério Público, de cargos em comissão **ou** de funções de confiança **estruturados fora** do âmbito administrativo e da organização institucional do Ministério Público **não se revela favorável** à pretensão mandamental deduzida pelo ora impetrante.

Na realidade, esta Suprema Corte, em **diversos** precedentes (**ADI 2.084/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **ADI 2.836/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **ADI 3.298/ES**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **ADI 3.838-MC/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **ADI 3.839-MC/MT**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **MS 26.325-MC/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **estabeleceu** orientação no sentido de que membros do Ministério Público, **especialmente** aqueles que ingressaram na Instituição **após** a promulgação da **vigente** Constituição, **não podem exercer** cargos ou funções **em órgãos estranhos** à organização do Ministério Público, **somente** podendo titularizá-los, **se** e **quando** se tratar de cargos em comissão ou de funções de confiança em órgãos situados **na própria** estrutura administrativa **do Ministério Público**” (grifos no original).

Defiro, pois, em uma cognição sumária, parcialmente, a pretensão cautelar deduzida pelo reclamante para, nos termos do decidido por esta Corte quando do julgamento das ADIs 2.084, Rel. Min. Ilmar Galvão; 2.534, Rel. Min. Maurício Corrêa; 3.298, Rel. Min. Gilmar Mendes; 3.574, de minha relatoria, determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto estadual 1.308/2003, até julgamento final desta reclamação constitucional, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se, com urgência.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2007-ago-03/secretario_seguranca_parana_afastado/